



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

| | | |
|---|--|-------------------------------|
| Órgão Cadastro: UNESPAR |  | Protocolo: |
| Em: 10/10/2022 16:07 | | 19.585.456-4 |
| Interessado 1: PROPLAN | | |
| Interessado 2: - | | |
| Assunto: ENSINO SUPERIOR | | Cidade: PARANAVAI / PR |
| Palavras-chave: REGULAMENTACAO | | |
| Nº/Ano 26/2022 | | |
| Detalhamento: ENCAMINHA MINUTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS DE CONVÊNIOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO DE AGENTES UNIVERSITÁRIOS, DOCENTES E DISCENTES E A CONCESSÃO DE BOLSAS. | | |
| Código TTD: - | | |

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

Paranavaí, 13 de Outubro 2022.
Mem.026/2022
PROPLAN/UNESPAR

De: Sydney Roberto Kempa
Pró-Reitoria de Planejamento
Para: Profa. Salete Machado Sirino
Reitora da UNESPAR

ASSUNTO: Encaminha minuta de Resolução.

Considerando a necessidade de regulamentação das concessões de bolsas relativas aos projetos apoiados pelas Fundações de Apoio, tendo como base a Lei Ordinária Nº 20537 de 20 de abril de 2021;

Considerando o exarado no Acórdão Nº 205/22 - Tribunal Pleno que homologa as recomendações contidas no Processo: 19356/22

Encaminhamos minuta de Resolução para submissão ao Conselho de Planejamento, Administração e Finanças.

SYDNEI ROBERTO KEMPA
Pró-Reitor de Planejamento



ePROTOCOLO



Documento: **Memorando0262022RegulamentaaConcessaodeBolsasdeProjetosApoiadospelasFundacoesdeApoio.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Sydnei Roberto Kempa** em 13/10/2022 07:57.

Inserido ao protocolo **19.585.456-4** por: **Sydnei Roberto Kempa** em: 13/10/2022 07:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f3d8517c37301cd934ade7c9c1780116.

Lei 20537 - 20 de Abril de 2021

Publicado no Diário Oficial nº. 10918 de 20 de Abril de 2021

Súmula: Dispõe sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior, os Hospitais Universitários e os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos do Estado do Paraná e suas Fundações de Apoio.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei normatiza as relações entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), os Hospitais Universitários (HUs) e os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos (ICTs) com as Fundações de Apoio, constituídas na forma da Lei.

§ 1º Subordinam-se às normas desta Lei:

I - as Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná (IEES);

II - os Hospitais Universitários (HUs);

III - os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos (ICTs); e

IV - as Fundações de Apoio criadas na forma da Lei.

§ 2º As Fundações de Apoio serão credenciadas pelas respectivas IEES e ICTs e registradas junto à Superintendência Geral de Ciência Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

Art. 2º As Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), os HUs e ICTs poderão celebrar contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, dispensado o processo licitatório, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das entidades apoiadas, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional.

§ 2º A atuação das Fundações de Apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação, gestão hospitalar e de saúde, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão e ao ensino.

§ 3º Veda o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IEES e demais ICTs às Fundações de Apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º No caso do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), na condição de ICT, o convênio ou contrato com a Fundação de Apoio, de que trata o caput deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos de suas competências, aplicando-se a esses projetos o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 5º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IEES e demais ICTs com as Fundações de Apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do objeto contratado.

§ 6º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2.º deste artigo integrarão o patrimônio das IEES, HUs e ICTs.

§ 7º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criadas com a participação das IEES ou ICTs públicas poderão utilizar Fundação de Apoio a elas vinculada ou com a qual tenham acordo.

§ 8º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput deste artigo e das atividades e dos projetos, no âmbito da Lei de Inovação do Estado, que prevejam apoio financeiro, material ou tecnológico do Estado, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as Fundações de Apoio.

§ 9º Os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) constituídos no âmbito das IEES e nos demais ICTs poderão assumir a forma de Fundações de Apoio de que trata esta Lei.

§ 10 A Fundação Araucária, o Fundo Paraná, o Sistema Estadual de Parques Tecnológicos do Paraná (SEPARTEC) e outras agências oficiais de fomento, Secretarias de Estado, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XI do art. 34 da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, por prazo determinado, com as Fundações de Apoio, com finalidade de dar apoio às IEES, HUs e demais ICTs, inclusive para a gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 2º desta Lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 3º As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as Fundações de Apoio, com a finalidade de dar apoio às IEES, HUs e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 2.º desta Lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

§ 1º A celebração de convênios entre as IEES, HUs ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, referida no art. 2.º desta Lei, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo Estadual, não se aplicando nesses casos a legislação federal e estadual que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes.

§ 2º Os convênios de que trata o § 1.º deste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º As relações entre as IEES, HUs ou os ICTs e suas Fundações de Apoio deverão observar os seguintes objetivos:

I - promoção de atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão hospitalar e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico como estratégias para o desenvolvimento humano, econômico e social;

II - promoção da cooperação e interação entre entes públicos e privados;

III - estímulo à atividade de inovação nas IEES, HUs, ICTs e nas empresas, inclusive para a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques tecnológicos no Estado;

IV - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

V - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das IEES, HUs e ICTs;

VI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação, gestão hospitalar e saúde pública.

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos projetos e programas desenvolvidos entre as Fundações de Apoio e as IEES, os HUs e ICTs pertinentes à:

I - apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - promoção do desenvolvimento institucional;

III - suporte a atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IEES, HUs e ICTs, especialmente obras laboratoriais e aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação, pesquisa científica e tecnológica, extensão e ensino;

IV - promoção e realização de testes seletivos, concursos, cursos e eventos;

V - apoio à descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - fortalecimento das capacidades operacionais, científicas, tecnológicas e administrativas das IEES, HUs e ICTs do Paraná;

VII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ensino, pesquisa, extensão, ciência, tecnologia e inovação;

VIII - prestação de serviços compatíveis com o desenvolvimento da missão institucional das IEES, HUs e ICTs conforme legislação vigente;

IX - atuação como licenciado de marcas e produtos institucionais das IEES, HUs e ICTs;

X - gestão de unidades geradoras de bens e serviços como editoras, espaços culturais e fazendas experimentais, entre outras, ligadas ao ensino, pesquisa e extensão;

XI - gestão dos Hospitais Universitários, clínicas e congêneres, prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade e à formação de pessoas no campo da saúde pública, implementando sistema de gestão que possibilite a geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

XII - administração de unidades hospitalares, bem como prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

XIII - prestação às IEES, HUs e ICTs, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seus estatutos sociais;

XIV - apoio à execução de planos de ensino, pesquisa e extensão das IEES, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional, uniprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

XV - apoio à execução de planos de ensino, pesquisa e extensão na implementação das residências técnicas;

XVI - prestação de serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários estaduais;

XVII - exercício de outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 6º As Fundações de Apoio às IEES, HUs e aos ICTs deverão ser instituídas na forma da Lei, com estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio credenciamento junto às IEES; e

IV - ao registro junto à SETI.

§ 1º O credenciamento será realizado pela IEES ou ICTs conforme normas próprias.

§ 2º O registro será realizado uma única vez, diante do atendimento dos requisitos indicados em Portaria da SETI.

§ 3º Anualmente serão apresentados relatórios e documentos para fins de fiscalização interna pelas IEES, HUs e ICTs, das atividades das Fundações, com requisitos e forma de avaliação definidos pelos Conselhos Superiores das entidades.

§ 4º Os relatórios anuais, referidos no § 3º deste artigo, deverão conter informações suficientes para a averiguação da regularidade da Fundação de Apoio – obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias – e regularidade da execução dos contratos, acordos de parceria e convênios.

Art. 7º Na execução de contratos, acordos de parceria e convênios que envolvam recursos provenientes do poder público, as Fundações de Apoio adotarão as normas estaduais de aquisições e contratações de obras e serviços ou a exigida pela agência de fomento respectiva, ou, na sua ausência, deverá ser atendido ao estabelecido em norma federal.

Art. 8º As Fundações de Apoio, na forma regulada pelas IEES, HUs e ICTs, poderão captar, receber e manter diretamente os recursos financeiros necessários à formação, execução e continuidade dos programas e projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, gestão hospitalar, serviços de saúde e inovação.

Art. 9º A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos gerenciados pelas Fundações de Apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º As Fundações de Apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IEES, HUs e ICTs.

Art. 10. Serão divulgados na íntegra, em sítio mantido pela Fundação de Apoio e também no sítio da IEES, HUs e ICTs, em página dedicada à transparência, em seção própria, na rede mundial de computadores – internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com as IEES, HUs e ICTs e agências de fomento, públicas ou privadas;

II - anualmente, os relatórios de execução dos contratos de que trata o inciso I deste artigo, indicando os valores executados, as atividades, as obras e serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - trimestralmente, a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza;

IV - trimestralmente, a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas; e

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com as IEES, HUs e ICTs e as agências oficiais de fomento.

Art. 11. Veda às IEES, HUs e ICTs o pagamento de débitos contraídos pelas Fundações de Apoio contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por elas contratados, inclusive na utilização de pessoal da instituição.

Art. 12. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil à finalidade a que se destina a Fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra Fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 13. As Fundações de Apoio ficam autorizadas a atuar de forma consorciada para apoiar Planos de Desenvolvimento Institucional das IEES, seus HUs e os ICTs, desde que anuído pelos Conselhos Superiores, nos termos desta Lei.

Art. 14. As Fundações de Apoio podem ser qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Art. 15. As Fundações de Apoio, uma vez credenciadas, poderão se relacionar com as IEES, HUs e ICTs, conforme normas internas próprias aprovadas pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, por meio de contratos, acordos de parceria, convênios, acordos de cooperação ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

§ 1º Veda o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico e prazo indeterminado.

§ 2º Entende-se por contrato, todo e qualquer ajuste entre IEES, HUs ou ICTs e suas Fundações de Apoio em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas visando à execução do plano de trabalho aprovado pela entidade apoiada.

§ 3º Entende-se por convênio, o acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

§ 4º Entende-se por convênio, o acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 16. Quando as Fundações de Apoio forem qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 1998, o instrumento firmado será o contrato de gestão.

Art. 17. Os projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados;

III - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas Fundações de Apoio, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as IEES, HUs e ICTs, visando ao melhor aproveitamento dos recursos a elas destinados;

IV - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, de acordo com o plano de aplicação de cada projeto;

V - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, serão identificados por seus registros funcionais e informados os valores das bolsas concedidas;

VI - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços.

§ 1º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados competentes da instituição apoiada, segundo as regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais.

§ 2º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 3º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º A participação de docentes, agentes universitários e corpo técnico nos projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio deve atender a legislação prevista para a instituição apoiada.

§ 5º A instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio, observadas as disposições do Decreto Federal n.º 7.203, de 4 de junho de 2010.

§ 6º É vedada a realização de projetos para prestação de serviço por prazo indeterminado.

Art. 18. As remunerações cabíveis às Fundações de Apoio pela gestão das parcerias e acordos celebrados deverão ser estipuladas em resolução específica das IEES, HUs e ICTs, não podendo ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor dos recursos privados geridos.

§ 1º A gestão de recursos públicos seguirá as regras do instrumento específico de transparência quanto ao edital, convênio e rubrica.

§ 2º Nos casos em que a Fundação gerir recursos arrecadados em serviços prestados pelas IEES, HUs, e ICTs, a forma de remuneração será a disciplinada pelos Conselhos Superiores, não podendo ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor gerido.

Art. 19. Os instrumentos jurídicos referentes a acordos envolvendo atividade de inovação e incubação de empresas possuirão cláusulas específicas, previstas na legislação pertinente, sobre processos de inovação, titularidade de patente, manutenção de patente, pagamento de royalties, e outros.

CAPÍTULO IV DAS BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 20. As Fundações de Apoio poderão conceder e administrar bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, na forma de regulamentação específica editada por seus conselhos superiores.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de

professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação e não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador e não integra base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 3º É vedada a utilização das Fundações de Apoio para a contratação de docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender necessidades de caráter permanente das contratantes.

§ 4º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 5º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 6º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º A instituição apoiada poderá fixar, na normatização própria, limite inferior ao referido no § 6.º deste artigo.

Art. 21. No caso de prestação de serviços, autorizado em lei e aprovada pelo representante máximo das IEES, HUs e ICTs, o servidor, o militar ou o empregado público envolvido poderá receber retribuição pecuniária diretamente da Fundação de Apoio, sob a forma de verba variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor da retribuição pecuniária de que trata o caput deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como, a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, nos termos do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A retribuição pecuniária de que trata este artigo configura-se, para os fins da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ganho eventual.

Art. 22. As IEES, HUs e ICTs deverão disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para a participação remunerada de servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 23. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Art. 24. As IEES, HUs e os ICTs deverão definir a quantidade de carga horária máxima a ser dedicada nos projetos por docentes, agentes universitários e corpo técnico, que deve ser esporádica e não prejudicar o cumprimento da jornada de trabalho, mantendo um registro sistematizado destas informações e publicação atualizada das mesmas no sítio próprio dedicado à transparência.

Parágrafo único. A participação esporádica é regulada pela Lei n.º 19.594, de 12 de julho de 2018.

Art. 25. A bolsa de ensino não se presta à execução de atividades permanentes ou de rotina.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DAS IEES E ICTS NAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 26. É permitida a participação não remunerada pela Fundação de Apoio, de docentes, agentes universitários e corpo técnico das IEES, HUs e ICTs nos órgãos de direção deliberativos das Fundações, exceto os investidos em cargo de comissão ou função de confiança não eletivo.

§ 1º Os docentes, agentes universitários e corpo técnico das IEES, HUs e ICTs somente poderão participar das atividades nas Fundações de Apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho, exceto no caso de dirigente máximo da Fundação de Apoio.

§ 2º Os docentes, agentes universitários e corpo técnico aposentados das IEES, HUs e ICTs poderão compor os órgãos de direção das Fundações de Apoio, observadas as disposições dos seus estatutos.

§ 3º O agente universitário, o técnico e o docente, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de Fundações de Apoio, nos termos definidos pelo Conselho Superior das apoiadas, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação;

II - ocupar cargo de dirigente máximo de Fundações de Apoio, mediante deliberação do Conselho Superior da instituição apoiada.

§ 4º A atuação não remunerada na Fundação de Apoio, prestada nos termos do art. 26 desta Lei, não se configura como jornada extraordinária, não obrigando a Fundação de Apoio ou a instituição apoiada a remunerar eventual atuação do servidor da apoiada com o pagamento de horas extras ou serviço extraordinário.

Art. 27. Sem prejuízo da isenção ou imunidade prevista na legislação tributária vigente, as fundações de apoio às IEES, HUs e os ICTs poderão remunerar o seu dirigente máximo que seja:

I - não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição apoiada;

II - estatutário, desde que receba remuneração mensal inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Ao dirigente cedido com ônus para a origem é permitida a remuneração da diferença entre o vencimento recebido da apoiada e o valor estabelecido com fundamento no inciso II deste artigo.

§ 2º A remuneração, proventos e vantagens de que trata este artigo, para qualquer pessoa que venha exercer atribuições ou funções na Fundação de Apoio, estão limitadas ao teto constitucional.

Art. 28. A remuneração dos dirigentes definida em estatuto deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, dos dirigentes da instituição apoiada;

II - dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da Fundação, com registro em ata e comunicação ao Ministério Público.

Art. 29. O disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei não impede a remuneração da pessoa ocupante de função de direção executiva prevista em estatuto que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício com a apoiada, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho, sempre observado o estabelecido no inciso II e §1º, ambos do art. 27 desta Lei.

Art. 30. No âmbito dos contratos que envolvam os HUs e as unidades produtoras de bens e serviços, os docentes, agentes universitários e corpo técnico, desde que titulares de cargo efetivo em exercício nas apoiadas, poderão exercer atividades assistenciais e administrativas associada ao seu cargo.

Parágrafo único. Assegura aos servidores referidos no caput deste artigo os direitos e as vantagens a que façam jus legalmente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Art. 31. Os recursos públicos, que são aqueles provenientes de convênio firmado com órgãos da administração pública ou correlatos, serão geridos conforme as disposições legais específicas.

Art. 32. As receitas dos projetos desenvolvidos pelas IEES, HUs e ICTs com a participação de suas Fundações de Apoio que sejam provenientes de entes privados, pessoas físicas ou jurídicas, são receitas privadas, e, desde que devidamente consignadas em plano de trabalho, podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da Fundação de Apoio.

Art. 33. O saldo dos projetos realizados em parceria pelas IEES, HUs e ICTs e suas Fundações de Apoio a que se refere o art. 31 desta Lei deverão ser devolvidos às IEES em até noventa dias após seu encerramento, ou de acordo com o prazo previsto pelas instituições financiadoras.

Parágrafo único. Os Conselhos Superiores das apoiadas disciplinarão as hipóteses em que o saldo poderá permanecer em depósito em conta específica do projeto de titularidade da Fundação de Apoio para ser utilizado em novos projetos ou ser revertido às apoiadas na forma de bens e serviços.

Art. 34. Os bens adquiridos na realização do projeto deverão ser doados às IEES, HUs e ICTs até o fim do prazo das atividades previstas, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 35. As Fundações de Apoio, nos termos da Lei Federal n.º 13.800, de 4 de janeiro de 2019, poderão criar e manter fundos patrimoniais para incentivar doações privadas a projetos desenvolvidos nas IEES, HUs e ICTs que sejam de interesse público e de acordo com sua missão institucional, nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, gestão dos HUs e estímulo à inovação.

Art. 36. As Fundações de Apoio devidamente credenciadas, desde que haja disponibilidade e consentimento das apoiadas, poderão manter sua sede nas edificações e terrenos das IEES, ICTs e HUs, mediante Termo de Compromisso que estabeleça, entre outros, as condições de permissão de uso, a título precário, das dependências das mesmas, das áreas comuns, as facilidades e apoios oferecidos às Fundações de Apoio, bem como suas obrigações e direitos.

Art. 37. Aplica-se no que for pertinente o disposto nas seguintes normas, e suas alterações posteriores:

I - nas Leis Federais:

- a) nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
- b) nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- c) nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- d) nº 12.863, de 24 de setembro de 2013;
- e) nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- f) nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

II - nas Leis Estaduais:

- a) nº 15.608, de 16 de agosto de 2007;
- b) nº 17.314, de 24 de setembro de 2012 (Lei Estadual de Inovação);

c) nº 19.594, de 12 de julho de 2018;

III - nos Decretos Federais:

a) nº 7.203, de 4 de junho de 2010;

b) nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;

c) nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;

d) nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;

Art. 38. As instituições apoiadas e as Fundações de Apoio deverão se adequar a esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de abril de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



necessária a realização do trabalho de auditoria em exame, a fim de verificar a existência e a efetividade dos controles exercidos pelas Universidades do Estado do Paraná junto às Fundações de Apoio.

Nesse contexto, ressalta-se que o escopo de análise da auditoria, ainda segundo o relatório, consistiu nos convênios que estavam vigentes no mês de maio de 2021, firmados entre as Universidades Estaduais do Estado do Paraná e as Fundações de Apoio, que foram classificados em quatro eixos principais, i) atendimento à sociedade; ii) cursos e eventos de extensão; iii) cursos de pós-graduação; e iv) outras parcerias, para subsequente definição da amostra a partir de critérios de relevância e risco, assim considerados os maiores valores previstos dentro de cada eixo.

Como resultado da execução dos trabalhos fiscalizatórios, foram identificados 15 (quinze) achados e propostas diversas recomendações às Instituições Estaduais de Ensino Superior, havendo a equipe de auditoria concluído, ao final, que as entidades devem *“aprimorar seus procedimentos de gestão e controle dos convênios firmados com as Fundações de Apoio, em especial quanto à normatização interna, gestão, fiscalização, controle interno, transparência e prestação de contas sobre o tema, bem como quanto à adoção de novas rotinas de trabalho que permitam uma maior eficiência na sua execução”* (peça 3, fl. 57).

Os achados e respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça 3, fls. 58 a 60, a seguir reproduzido:

| ACHADO | TÍTULO | RECOMENDAÇÃO |
|----------|--|--|
| Achado 1 | Ausência de normativas da universidade que regulamentem o credenciamento, o relacionamento e o controle das Fundações de Apoio. | - No que tange à UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, elabore e aplique normativa interna que discipline e regule o credenciamento, relacionamento e o controle das Fundações de Apoio de acordo com os ditames legais. |
| Achado 2 | Ausência de normativas da universidade que regulamentem a participação dos seus servidores e docentes nas atividades desenvolvidas pelas Fundações de Apoio no âmbito dos projetos apoiados. | - Com relação à UNICENTRO e UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, elaborem e apliquem, dentro de suas competências, normativa interna para regulamentar a participação de seus servidores e docentes nas atividades desenvolvidas pelas Fundações de Apoio no âmbito dos |

Resolução
021/2022
CAD -
Artigo 1

Necessário
Regulame
ntar por
resolução
própria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C310.6

Inserido ao protocolo 19.585.456-4 por: Sydney Roberto Kempa em: 13/10/2022 08:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 9985a1b65c5e84544c8e08e84382360a.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



| | | |
|----------|--|--|
| | | projetos apoiados. |
| Achado 3 | Ausência de normativas da universidade que regulamentem o pagamento de bolsas e auxílios a seus servidores, docentes e discentes, que desenvolvem atividades no âmbito dos projetos executados em parceria com as Fundações de Apoio. | - No que tange à UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, elabore e aplique, dentro de suas competências, normativa interna para regulamentar o pagamento de bolsas e auxílios a seus servidores, docentes e discentes, que desenvolvem atividades no âmbito dos projetos executados em parceria com as Fundações de Apoio. |
| Achado 4 | Ausência de plano/projeto de trabalho aprovado pela universidade. | - Com relação à UNICENTRO, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, adote como regra a aprovação prévia do plano/projeto de trabalho para todos os convênios firmados entre a Universidade com as Fundações de Apoio, independentemente de envolverem ou não a transferência de recursos financeiros. |
| Achado 5 | Ausência do ato de aprovação prévia pelo conselho superior da universidade do projeto e do plano de trabalho. | - No que tange à UNICENTRO e UNIOESTE, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passem a adotar como regra a aprovação prévia pela autoridade competente da universidade, dos projetos e/ou dos planos de trabalhos a serem executados entre a universidade e as Fundações de Apoio. |
| Achado 6 | Ausência de parecer jurídico no processo de celebração do acordo com a Fundação de Apoio, firmado por procurador jurídico da universidade, referente ao contrato firmado com a Fundação de Apoio. | - Com relação à UNICENTRO e UNIOESTE, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passem a adotar como regra a emissão de parecer jurídico prévio, firmado por procurador da universidade, em todos os processos de celebração de convênios com as Fundações de Apoio. |
| Achado 7 | Ausência de processo licitatório (publicação do edital, publicação das atas de homologação e adjudicação, mapa de preço contendo os valores e fornecedores das propostas ofertadas), da aquisição de bens, materiais e serviços dos projetos, referente ao contrato firmado. | - No que tange à UNICENTRO, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passe a estabelecer, em seus termos de convênio, a necessidade de observar-se o disposto na lei estadual de licitações, quando as contratações de bens e serviços forem custeadas com recursos públicos. |
| Achado 8 | Ausência de divulgação (editais de chamamento, anúncios em jornais, rádio e tv, divulgação nos sítios de internet etc.), para a sociedade dos projetos apoiados que | - Com relação à UEM e UNICENTRO, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passem a divulgar os projetos executados em parceria com as Fundações de Apoio, por meio de editais de chamamento, anúncios em jornais, |

Res.
021/20222
CAD -
Prevê que
deverá ser
regulament
ado via
Res.
Própria
Necessário

Regulamen
tar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C310.6

Inserido ao protocolo 19.585.456-4 por: Sydney Roberto Kempa em: 13/10/2022 08:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 9985a1b65c5e84544c8e08e84382360a.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



| | | |
|-----------|--|--|
| | realizam em parceria com as Fundações de Apoio. | rádio e tv, divulgação nos sítios de internet e redes sociais, de forma a divulgar suas ações ao maior público possível. |
| Achado 9 | Ausência de parecer do controle interno e/ou auditoria interna sobre a execução dos contratos/convênios. | - No que tange à UNICENTRO, UNIOESTE, UEPG, UEM e UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, adotem rotinas internas de trabalho de modo a realizar a emissão de pareceres pelas unidades de controle interno sobre a execução de todos os contratos/convênios firmados com as Fundações de Apoio. |
| Achado 10 | Ausência de relatório de acompanhamento do gestor do contrato/projeto. | - - Com relação à UNICENTRO e UNIOESTE, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, adote como rotina de trabalho a emissão, por meio do gestor do contrato/convênio, de relatório de acompanhamento parcial, ao final de cada exercício financeiro, e de encerramento, ao término da vigência dos convênios firmados entre a universidade e Fundação de Apoio. |
| Achado 11 | Ausência de relatório de acompanhamento do fiscal do contrato/projeto. | - No que tange à UEL, UNIOESTE, UEPG e UEM, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, as referidas Universidades adotem como rotina de trabalho a emissão, por meio do fiscal do contrato/convênio, de relatório de acompanhamento parcial, ao final de cada exercício financeiro, e de encerramento, ao término da vigência dos convênios firmados entre a universidade e Fundação de Apoio. |
| Achado 12 | Ausência dos termos de nomeação formal do coordenador, gestor e fiscal do contrato/projeto. | - Com relação à UEL, UNICENTRO, UNIOESTE, UEPG e UEM, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, as referidas universidades adotem como rotina de trabalho em seus procedimentos internos a nomeação formal do coordenador, gestor e fiscal para todos os contratos/convênios firmados entre a universidade e as Fundações de Apoio. |
| Achado 13 | Ausência do ato de aprovação, pelo conselho superior, do relatório de execução, ao final de cada exercício financeiro, e de encerramento, ao término da vigência, dos convênios firmados entre a universidade e a Fundação de Apoio. | - Com relação à UNICENTRO, UNIOESTE, UEM e UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, as referidas Universidades adotem em suas rotinas de trabalho a emissão, por meio do Conselho Superior, do ato de aprovação do relatório de execução, ao final de cada exercício financeiro, e de encerramento, ao término da vigência, |

Res.
021/2022
CAD Artigo
17

Res.
021/2022
CAD -
Artigos 9,
10, 11,12
e 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C310.6

Inserido ao protocolo 19.585.456-4 por: Sydney Roberto Kempa em: 13/10/2022 08:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 9985a1b65c5e84544c8e08e84382360a.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



| | | |
|-----------|---|---|
| | | dos convênios firmados entre a universidade e a Fundação de Apoio. |
| Achado 14 | Ausência de divulgação nos portais de transparência, de informações detalhadas sobre os convênios celebrados com as Fundações de Apoio. | - No que tange à UEL, UNICENTRO, UNIOESTE, UEPG, UEM, UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passem a divulgar nos seus respectivos portais da transparência as informações detalhadas sobre os convênios celebrados com as Fundações de Apoio, como: receitas, despesas, pagamentos a fornecedores, pagamentos de bolsas e auxílios a servidores, docentes, discentes, planos de trabalho, contratos, extratos bancários e prestação de contas parcial e final. |
| Achado 15 | Ausência de conta bancária específica para a movimentação financeira nos contratos/convênios firmados entre a universidade e a Fundação de Apoio. | - Com relação à UNICENTRO e UNIOESTE, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, as universidades adotem, em suas rotinas de trabalho, a inclusão nas minutas dos convênios firmados com as Fundações de Apoio, da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados. |

Res.
021/2022
CAD
Artigo 14.

O “quadro de responsáveis”, contendo a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 63 do relatório (peça 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento do relatório à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE), ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para conhecimento, pelas seguintes razões (peça 3, fl. 61):

Para concluir, em atenção ao achado referente à ausência de conta bancária específica para a movimentação financeira nos contratos/convênios firmados entre a UNICENTRO e UNIOESTE e as respectivas fundações de apoio, opina-se pelo encaminhamento do presente relatório à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para conhecimento.

De igual forma, opina-se pelo encaminhamento do presente relatório para a Controladoria Geral do Estado (CGE) para conhecimento, uma vez que o órgão possui entre as suas finalidades o planejamento, a coordenação, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5D6N.FWKZ.GP4J.C310.6

Inserido ao protocolo 19.585.456-4 por: Sydney Roberto Kempa em: 13/10/2022 08:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 9985a1b65c5e84544c8e08e84382360a.

RESOLUÇÃO Nº XXX/2022 – CAD/UNESPAR

Regulamenta a Participação e Concessão de bolsas de Agentes Universitários, Docentes e Discentes em Projetos de convênios com as Fundações de Apoio credenciadas pela Universidade Estadual do Paraná (Unespar).

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DA UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e

considerando o disposto na Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior, os Hospitais Universitários e os Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos do Estado do Paraná e suas Fundações de Apoio;

considerando o disposto no Decreto Estadual nº 8.796, de 23 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021;

considerando o disposto a que se refere o Artigo 20º da Lei Estadual nº 20.537/2021;

considerando o disposto no Acórdão Nº 205/22 - Tribunal Pleno que homologa as recomendações contidas no Processo: 19356/22;

considerando o disposto nos § 1º e § 2º, do Art. 21º da Resolução 021/2022 - CAD/UNESPAR;

considerando o Regimento Geral e o Estatuto da Universidade Estadual do Paraná;

considerando a solicitação autuada no protocolado nº **19.585.456-4**;

considerando a deliberação contida na Ata da 7ª Sessão (4ª Extraordinária) do Conselho de Administração, Planejamento e Finanças da UNESPAR, realizada no dia 17 de outubro de 2022, pela Plataforma Digital Microsoft Teams,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que estabelece Participação e Concessão de bolsas de Agentes Universitários, Docentes e Discentes em Projetos de convênios com as Fundações de Apoio credenciadas pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, para os efeitos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, conforme Anexo I, parte integrante desta Resolução.



Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial e no *site* da Unespar.

Paranavaí, em 16 de outubro de 2022.

Salete Paulina Machado Sirino
Reitora da Unespar
Decreto Nº 6563/2020

(Assinado eletronicamente nos termos do Decreto Estadual nº 7304/2021)

RESOLUÇÃO XXX/2022 - CAD/UNESPAR ANEXO 01

DOS PARTICIPANTES

Art. 1º - Os projetos devem ser executados, por equipes com formação de no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à UNESPAR, incluindo docentes, agentes universitários, discentes matriculados, pesquisadores e bolsistas vinculados a programas de pesquisa da UNESPAR.

§ 1º - Em casos excepcionais, com justificativas formais, o CAD poderá deliberar/autorizar a realização de projetos com a participação inferior à prevista no caput, de pessoal vinculado à UNESPAR, observado o mínimo de um terço.

§ 2º - Se houver participação de agente Universitário ou docente inativo da Unespar na equipe de trabalho no projeto será contabilizada como a de um integrante do quadro da Universidade.

§ 3º - Para o cálculo da proporção referida no § 1º, não se incluem os participantes externos vinculados à Fundação de Apoio.

Art. 2º - A participação de discentes da Unespar deve ser incentivada em todos o projetos.

Art. 3º - Os projetos institucionais de prestação de serviços, na modalidade de extensão, sempre que tiverem a participação de discentes, deverá ser observada a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 e suas alterações posteriores

Art. 4º - Os valores de diárias praticados no âmbito dos projetos regidos por esta resolução terão como valores máximos aqueles praticados pelo Fundação Araucária/SETI-Governo do Estado do Paraná, salvo se o órgão financiador for órgão de fomento e possuir seu próprio parâmetro.

Art. 5º - A participação dos agentes universitários e docentes em projetos regulados por esta norma deve ocorrer sem quaisquer prejuízos para as demais atividades que lhes são atribuídas nos órgãos nos quais estejam lotados, e mediante ciência prévia da chefia imediata.

DAS BOLSAS E REMUNERAÇÕES

Art. 6º - Pela execução dos projetos poderá ser concedido aos docentes, agentes universitários ou discentes envolvidos o pagamento de bolsas ou remuneração na forma de adicional variável conforme os valores constantes nos projetos e planos de trabalho, respeitando os limites previstos nesta Resolução.

§ 1º São modalidades de bolsas:

I - Bolsa de pesquisa;

II - Bolsa de incentivo à inovação;

- III - Bolsa de extensão;
- IV - Bolsa de iniciação científica;
- V - Bolsa de ensino;
- VI - Bolsa Residente Técnico

§ 2º - As bolsas serão submetidas, quando necessário, aos recolhimentos estipulados na legislação vigente.

§ 3º - A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação e não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador e não integra base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 7º - Para a fixação do valor de bolsa para agente universitário, docente e discente de graduação e pós-graduação, como limite máximo, deverá ser observado o valor de bolsa praticado pela tabela da Fundação Araucária/SETI-Governo do Estado do Paraná, salvo se o órgão financiador for um órgão de fomento e possuir seu próprio parâmetro.

Parágrafo único: Caberá ao coordenador indicar a modalidade de bolsa escolhida entre aquelas previstas no § 1º do art. 6º desta Resolução e o valor parâmetro escolhido na tabela da Fundação Araucária/SETI-Governo do Estado do Paraná.

Art. 8º - As bolsas deverão ser pagas de acordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, obedecendo-se ao regime de competência mensal, mediante a apresentação da declaração, pelo coordenador, quanto ao cumprimento das atividades pelos bolsistas naquela competência.

Art. 9º - O valor da remuneração percebida pelo exercício do cargo público somada às bolsas previstas nesta resolução e outras remunerações recebidas pelo servidor, não poderá exceder o teto remuneratório do serviço público, conforme Inciso XI do Art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º - Os agentes universitários e docentes beneficiários das remunerações deverão apresentar, no ato da propositura do plano de trabalho, declaração de que a remuneração a ser recebida em função da execução do projeto, somada à remuneração percebida pelo exercício do cargo público e demais remunerações porventura percebidas, não excederá o teto remuneratório do serviço público.

§ 2º - Caberá aos agentes universitários e docentes envolvidos informar ao setor de gestão de pessoas qualquer recebimento de valor que possa vir a extrapolar o limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - Na iminência de pagamentos de valores que excedam o limite mencionado no *caput* deste artigo, a fundação de apoio deverá suspender os pagamentos até que a situação seja regularizada.

Art. 10º - É vedada aos agentes universitários e docentes da UNESPAR a participação nas atividades previstas no projeto durante a respectiva jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de



sua especialidade, no caso de docentes, de acordo com a resolução específica do CAD.

Art. 11º -A participação de agentes universitários e docentes da UNESPAR nas atividades previstas nesta Resolução não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas conceder remunerações nos termos do art. 6º da presente resolução.

Art. 12º - Os bolsistas serão selecionados pelo Coordenador do Projeto, por meio de edital com ampla divulgação, seguindo critérios estritamente técnicos, salvo quando previsto sobre processo de seleção específico no instrumento contratual, devendo, em qualquer caso, ser incentivada a participação de discentes da UNESPAR.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho de Planejamento, Administração e Finanças – CAD.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
REITORIA

Protocolo: 19.585.456-4
Assunto: Encaminha Minuta de Regulamentação para a Participação em Projetos de convênios com as Fundações de Apoio de Agentes Universitários, Docentes e Discentes e a concessão de bolsas.
Interessado: PROPLAN
Data: 13/10/2022 10:18

DESPACHO

Ao Procurador Jurídico da Unespar
Dr. Paulo Sérgio Gonçalves

Solicitamos seus valiosos préstimos na emissão de Parecer Jurídico relativo ao proposto em tela.

Atenciosamente,

Ivone Ceccato
Chefe de Gabinete da Reitoria



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ivone Ceccato** em 13/10/2022 10:18.

Inserido ao protocolo **19.585.456-4** por: **Ivone Ceccato** em: 13/10/2022 10:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
442bf89450869249693a8535aaceec93.



DESPACHO N. 058/2022-PROJUR/UNESPAR



Protocolo Digital: 19.585.456-4

Assunto: *Minuta de Resolução para aprovação do Regulamento da Participação e Concessão de bolsas de Agentes Universitários, Docentes e Discentes em Projetos de convênios com as Fundações de Apoio credenciadas pela Universidade Estadual do Paraná (Unespar).*

Trata-se de respeitosa consulta, de fls. 19, sobre a **Minuta de Resolução** e documentos endereçados pelo MEMO 026/2022, da lavra do Prof. Dr. Sydnei Roberto Kempa, Pró-Reitor de Planejamento, à Magnífica Reitora da UNESPAR, tendo por fundamento da necessidade a Lei Ordinária Nº 20537 de 20 de abril de 2021 (fls. 02), o achado 2 do TCE (fls. 10 - Acórdão Nº 205/22 - Tribunal Pleno que homologa as recomendações contidas no Processo: 19356/22), bem como o disposto nos § 1º e § 2º, do Art. 21º da Resolução 021/2022 - CAD/UNESPAR (fls. 14 – minuta da Resolução em análise).

Conforme referida Lei 20.537, de 2021 (fls. 05), em seu art. 10, inciso III, prevê a divulgação em sítio mantido pela Fundação de Apoio e também no sítio da IEES “trimestralmente, a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza”. Condição esta que já está amparada e contemplada pelo art. 14 da Resolução 021/2022 - CAD/UNESPAR.

Os critérios objetivos do para fixação do valor de bolsa, como limite máximo, estão atrelados ao valor de bolsa praticado pela tabela da Fundação Araucária/SETI-Governo do Estado do Paraná, no art. 7º da minuta de Regulamento (fls. 17). Nesse sentido, sugere-se que tal tabela poderá ser um anexo da presente Resolução, facilitando o seu acesso, ou mesmo inserindo-se uma referência - do endereço eletrônico, no corpo da resolução -, mantendo-se atualizada. Situação esta que poderá ser colocada em pauta pelo relator do processo junto ao CAD, entende-se, em que pese não obrigatória.

Feitas as breves e necessárias considerações quanto aos fundamentos e conteúdo da minuta, a competência do órgão à submissão da matéria, inserida no protocolo em tela, assim como ocorreu no e-Protocolo 18.435.532-9, para deliberação de Resolução 021/2022 – CAD/UNESPAR, nos termos Regimentais, está atrelada ao Conselho de Planejamento, Administração e Finanças – CAD, considerando a natureza da normativa a ser deliberada, a qual envolve aspectos financeiros, a saber:



Procuradoria Jurídica

Art. 9º Compete ao Conselho de Planejamento, Administração e Finanças:

[...]

VI. deliberar sobre convênios, acordos de cooperação e contratos entre unidades universitárias e entidades oficiais ou particulares, para a realização de atividades didáticas e de pesquisa, bem como as concernentes à extensão de serviços à comunidade;



Recomenda-se, no entanto, que do artigo com numeração 10 em diante, seja utilizada a forma cardinal, conforme LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, sem mais ressalvas, entende-se pela procedência técnico-jurídica quanto ao conteúdo da mais que referida **Minuta de Resolução**, no encaminhamento da matéria ao CAD, com as formalidades de estilo, para apreciação e deliberação.

Data do protocolo e Assinado digitalmente.

Paulo Sérgio Gonçalves
Procurador Geral - Unespar



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO0582022PROJURJPD19.585.4564CONCESSAOBOLSASFUNDACOESAPOIOCADPROPLAN.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Paulo Sergio Goncalves** em 17/10/2022 12:13.

Inserido ao protocolo **19.585.456-4** por: **Paulo Sergio Goncalves** em: 17/10/2022 12:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5cfd64356624f988dd25eaa94ca96acd.